

Acórdão: 16.156/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110531-27
Impugnante: Patosfertil Ltda
Proc. S. Passivo: Clarice Bassanezi Kurtz/Outros
PTA/AI: 01.000142342-44
Inscr. Estadual: 480.792342.00-70
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. A existência de dúvidas quanto à infração argüida pelo Fisco, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem pagamento do imposto devido. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 23 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 65.

DECISÃO

Não existe comprovação nos autos de que a mercadoria (álcool hidratado), adquirida para consumo próprio da empresa (abastecimento de veículos automotores, manutenção e limpeza de seu maquinário), tenha sido vendida a terceiros. O que há, realmente, é uma suspeita da Agência Nacional do Petróleo, de que a Impugnante comercializa álcool hidratado com terceiros. Ou seja, estas constatações levantam dúvidas quanto a efetiva ocorrência de operações desacobertas de documentação fiscal.

Desta forma, temos que restam dúvidas quanto à ocorrência efetiva ou não de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal visto que a fiscalização baseou-se em dados frágeis na apuração da irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Portanto, devem ser excluídas as exigências relativas à alegada saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 23/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ